



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11618.003151/2005-09
Recurso nº	161.402 Voluntário
Matéria	CSLL - multa isolada- Ano-calendário 2000
Acórdão nº	101-97.049
Sessão de	16 de dezembro de 2008
Recorrente	Fiação Brasileira de Sisal S/A
Recorrida	4a Turma da DRJ em Recife - PE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL

Multa exigida isoladamente por falta de recolhimento das estimativas mensais.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS- Os pagamentos não escriturados, efetuados pela pessoa jurídica, que regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos neles utilizados, caracterizam omissão de receitas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

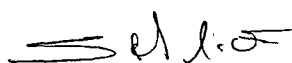
MULTA QUALIFICADA.- Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.)

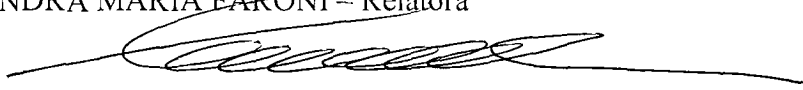
MULTA ISOLADA – NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO – Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal da CSLL, por estimativa, não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR as preliminares, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada, em face da concomitância com a multa proporcional, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (relatora), Caio Marcos Candido e José Sergio Gomes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Redator Designado

EDITADO EM: 05 AGO 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Sandra Maria Faroni, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Fiação Brasileira de Sisal S.A. em face do Acórdão 11-18.404, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que manteve a multa de ofício exigida isoladamente em decorrência de falta de recolhimento de estimativas relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2000.

O auto de infração é decorrente de ação fiscal levada a efeito junto à pessoa jurídica, da qual resultaram autos de infração litigados no processo nº 11618.003150/2005-56, com exigências de IRPJ, IRRF, PIS, CSLL e COFINS do ano-calendário de 2000, com aplicação de multa qualificada e imposição de multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, e no auto de infração litigado neste processo, referente à multa isolada sobre falta de recolhimento das estimativas da CSLL.

O procedimento de fiscalização originou-se da Representação Fiscal n.º 489/05, fls. 219/232, na qual se verificou que a empresa ordenou pagamentos, em dólares americanos, nos valores de US\$ 30.000,00 e US\$ 16.500,00, respectivamente em 12/08/2000 e 22/08/2000, em favor da empresa TWINE PRODUCER SALES, localizada nos Estados Unidos da América.

Intimada, a empresa apresentou os livros Diário, Razão e LALUR, tendo a fiscalização constatado que as operações descritas na Representação Fiscal não foram contabilizados no livro Diário, fls. 235/238 e 239/243, correspondentes aos dias 16 e 22 do mês de agosto de 2000, data das remessas.

Não tendo a contribuinte contabilizado os valores de US\$ 30.000,00 e US\$ 16.500,00 referentes às transações efetuadas junto a TWINE PRODUCER SALES, e tampouco justificado e/ou comprovado a sua origem, concluiu a fiscalização que a operação se deu com recursos estranhos à contabilidade, restando caracterizada omissão de receitas, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n.º 9.430/96. Na apuração dos valores foi considerada a taxa de câmbio da data da operação

Por ter a empresa optado pela apuração anual do lucro real, foi imposta a multa isolada em razão do recolhimento a menor do CSLL sobre a base estimada, considerando a receita omitida no mês de agosto de 2000.

A multa de ofício (inclusive a isolada) foi aplicada no percentual qualificado, por ter a fiscalização entendido que, ao realizar pagamentos com recursos estranhos à sua contabilidade, a empresa incorreu em prática dolosa com o intuito de não pagar os tributos devidos

A interessada apresentou impugnação tempestiva, suscitando nulidade do auto de infração por desrespeito ao direito de defesa, inexistência de omissão de receitas, erro quanto à base de cálculo, ilegalidade da multa de 150% e ilegalidade da representação fiscal para fins penais.

Apreciando a impugnação, a Turma de Julgamento confirmou a exigência, reduzindo, todavia, a multa para 50% em razão da superveniência de alteração legislativa que tornou mais branda a penalidade.

Ciente da decisão em 20 de junho de 2007, a interessada ingressou com recurso em 20 de julho seguinte, no qual questiona a legalidade do auto de infração, dizendo que já fora lavrado em 29.08.05, objeto do processo nº 11618.003150/2005-56, e reedita as razões declinadas na impugnação quanto à inexistência de omissão de receitas, erro quanto á base d e cálculo, ilegalidade da multa de 150% e ilegalidade da representação fiscal para fins penais.

Requer, afinal (a) seja tornado nulo o auto de infração em razão dos argumentos esposados, especialmente em relação à ilegalidade por ter sido formalizado em duplicidade e; (b) caso não se reconheça a nulidade do auto de infração, seja feita a revisão dos cálculos da multa de acordo com a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, reformulado pela Lei nº 11.488, de 2007.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O questionamento quanto à duplicidade de formalização da exigência não procede. Nos autos de infração litigados por meio do Processo Administrativo nº 11618.003150/2005-56 não consta o lançamento da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

As questões relativas à omissão de receitas, a erro na base de cálculo, à ilegalidade da multa qualificada e da representação fiscal para fins penais já foram apreciadas no processo nº 11618.003150/2005-56, objeto do recurso nº 161.715, decidido por esta Câmara em 06 de março de 2008, conforme Acórdão nº 101-96.612. não comportando mais discussão neste processo

Reproduzo as razões de decidir que constaram do voto condutor do acórdão:

Assevera a contribuinte inexistir omissão de receitas, alegando que a decisão usa apenas suposições acerca da denominação social da Recorrente, relativamente às supostas transações de contas-corrente CC-5, e que não existem provas ou juntada de documentos que atestem as operações

Não é fato que a decisão recorrida usa apenas suposições acerca da denominação social da Recorrente, relativamente às operações de remessa.

Ao contrário, a decisão se reporta ao processo nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98) no qual o Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, a respeito das investigações vinculadas às contas mantidas na agência Banestado em Nova Iorque em nome de Beacon Hill Service Corporation, pondera ter sido constatada, pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal, a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, e que há suspeita fundada de ilicitude de boa parte dessas remessas, concluiu ser evidente a necessidade de rastreamento do numerário remetido através das contas suspeitas da agência de Nova Iorque no Banestado, para descobrir seus verdadeiros titulares e provavelmente quem remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil, decretou a autorizou a quebra do sigilo bancário sobre as contas e subcontas titularizadas pela **Beacon Hill**, sem prejuízo do total rastreamento do destino final do numerário, caso após a desvelação dessas contas, fossem descobertas novas contas destinatárias.

A decisão também menciona que nos autos desse processo nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98) foi deferido o acesso à Receita Federal, ao Bacen e ao Coaf de todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente a Beacon Hill, os quais foram entregues pela Promotoria Distrital de Nova Iorque. E ainda, que foi solicitado aos Peritos Federais Criminais a elaboração de Laudos Periciais nas mídias eletrônicas e na documentação física, relativa às (sub) contas bancárias

administradas pela empresa **Beacon Hill Service Corporation - BHSC**, no banco **JP Morgan Chase** New York, obtida com a promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque, em virtude do afastamento do sigilo pela Corte Americana. E que para cada (sub) conta teria sido elaborado um dossiê contendo documentos cadastrais, comprovantes de movimentação bancária e outros. O objetivo seria a confecção de Laudos Periciais individualizados por (sub) contas, visando a identificar os titulares, procuradores e responsáveis pela movimentação financeira e pastas operacionais destas contas, bem como outros dados julgados possíveis. Foi ainda solicitado que quando da elaboração dos laudos relativos as subcontas da Beacon Hill, fossem informados os valores totais e por período movimentados e a identificação de eventuais relacionamentos com correntistas do Banestado/NY, doleiros brasileiros e "laranjas".

Por fim, destaca a decisão que a decisão afirma que as conclusões a respeito das operações de remessa se originaram dos Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, embasados nas mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, para a investigação da regularidade das remessas de recursos para o exterior, assim como dos recebimentos efetuados naquelas contas correntes. Nessa documentação foram identificadas operações, no ano-calendário 2000, nas quais a contribuinte **Fiação Brasileira de Sisal S/A FIBRASA**, CNPJ nº 09.427.642/0001-46, aparece como ordenante, por meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation - BHSC (conta BASILEIA).

Como se vê, não se trata de suposições acerca da denominação social da interessada, mas sim, de perícia técnica realizada em mídias eletrônicas e documentos físicos disponibilizados às autoridades brasileiras pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, cujos laudos consignam expressamente a empresa como autora das operações bancárias de remessa efetuadas em contas, administrada pela Beacon Hill, na agência do Banestado em Nova Iorque.

A acusação de omissão de receitas tem por fundamento legal o artigo 4º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte dicção:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Em se tratando de presunção legal, fica invertido o ônus da prova. Identificado o fato indício (falta de escrituração de pagamentos), a consequência automática é a presunção de que foram efetivados com receitas omitidas, cabendo ao sujeito passivo elidir a presunção.

A Fiscalização obteve, mediante quebra de sigilo de instituição no exterior, com repasse, para as autoridades brasileiras, dos documentos e das mídias eletrônicas, prova das remessas meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation - BHSC (conta BASILEIA), figurando a Recorrente como ordenadora, tendo como beneficiário final Twine Producers Sales. Uma vez que tais remessas/pagamentos não foram escriturados na pessoa jurídica, configurou-se a presunção legal prevista no artigo 40 acima transcrito.

Pugna a Recorrente por erro quanto à base de cálculo, dizendo que não pode, toda a receita omitida, ser considerada lucro. Argumenta que o lucro líquido é determinado

pela soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

É inegável que a base de cálculo, quando o contribuinte é tributado pelo lucro real, tem como ponto de partida o lucro líquido, representado pela soma algébrica de lucro operacional, dos resultados não operacionais, e das participações. Por sua vez, o lucro operacional é formado pelas receitas menos as despesas e custos. Assim, se uma receita é omitida, deve ela ser integralmente adicionada para recompor o verdadeiro lucro líquido.

(...)

Insurge-se, a Recorrente, contra a multa aplicada, alegando não ter sido demonstrado o evidente intuito de fraude e mais, que a multa é abusiva e confiscatória.

A lei determina a aplicação da multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, cuja dicção é a seguinte:

Lei nº 4.502/64

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal traduzem, inequivocamente, ações e omissões dolosas, tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, tanto da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A fiscalização só alcançou as receitas omitidas mediante quebra de sigilo bancário de BEACON HILL SERVICE CORPORATION, sediada em Nova York, Estados Unidos da América, autorizada pela Promotoria de Nova York, a pedido do Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba. Ante as evidências de que a referida empresa atuava, de forma fraudulenta, como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, foi pedida e obtida a quebra do sigilo, que permitiu identificar a existência de remessas não escrituradas e, portanto, subtraídas ao conhecimento da fiscalização.

A multa aplicada está conforme a lei. A alegação de caráter confiscatório da multa não merece consideração por parte deste Colegiado. Em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto

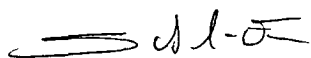
não reconhecida, pelo STF, sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: *“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O pleito para aplicação da nova redação do art. 44 da Lei 9.430/96, para reduzir o percentual da multa, é impertinente, pois já efetivado pela decisão de primeira instância. De fato, a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 reduziu para 50% apenas a multa incidente sobre a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre as bases estimadas, permanecendo em 75% ou 150% a multa por lançamento de ofício nas demais hipóteses.

A questão levantada sobre a impossibilidade de início da ação penal antes de esaurido o processo administrativo já se encontra superada pela decisão recorrida, que esclareceu que o processo criminal NÃO se iniciará antes do término do processo administrativo, e que a fiscalização cumpriu integralmente a Portaria n.º 2.752/2001, de forma que a representação permanecerá apensada ao processo até o trânsito em julgado administrativo, nos termos do artigo 3.º da norma.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 DE dezembro de 2008.



SANDRA MARIA FARONI



Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Acompanho a ilustre relatora em todas suas razões e voto, salvo quanto à aplicação da multa isolada, em relação à qual tenho entendimento diverso.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real Anual poderá optar pelo pagamento da CSLL, em cada mês, determinada sobre base de cálculo estimada.

Encerrado o ano-calendário, autoriza-se à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença da contribuição social recolhida com insuficiência. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a Declaração de Ajuste Anual.

Ao se exigir a multa isolada juntamente com a multa de ofício lançada sobre a CSLL não recolhida, há dupla incidência sobre a mesma base de cálculo. As hipóteses de aplicação previstas para ambas as multas são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Segundo o inciso I do §1º do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo apurado por lançamento de ofício (regra geral). A multa isolada em questão, por sua vez, não é aplicável na hipótese de lançamento de ofício de tributo, mas apenas de aplicação isolada de multa, quando a estimativa mensal não é recolhida.

Voto, assim, por DAR provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício isolada, em face da concomitância com a multa proporcional.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho



